



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001407/2007-38
Recurso nº 506.177 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.115 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto
Recorrente SAAD BARBAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

Simple transferência de numerário não pode ser considerada um dispêndio na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto quando não vinculada efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não for comprovada sua destinação, sua aplicação ou seu consumo, conforme entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 67, em vigor desde 07/12/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 e 5 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 41 a 43 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$ 401.724,55, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Relatório da Ação Fiscal de fls. 6 a 17 - volume I, no qual o autuante esclarece que:

- trata-se de reexame de período fiscalizado, com lançamento complementar, efetuado mediante autorização escrita do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberaba/MG (fl. 2 – volume I), em virtude de fato não conhecido à época do lançamento anterior;
- a Equipe Especial de Fiscalização, constituída pela Portaria SRF nº 463/2004, vinculou o contribuinte a diversas operações financeiras de remessa de divisas ao exterior, por intermédio da empresa Beacon Hill Service Corporation e de contas mantidas no JP Morgan Chase Bank, Merchants Bank, Citibank e MTB Hudson Bank, todos sediados nos Estados Unidos da América;
- o contribuinte teria remetido para o exterior, no ano-calendário 2002, o montante total de US\$680.000,00, sendo que: US\$ 80.000,00, por intermédio de conta mantida junto ao Merchants Bank; US\$250.000,00, por intermédio de conta mantida junto ao MTB Hudson Bank; e US\$235.000,00, por intermédio da conta CHELLO e US\$115.000,00, por meio da conta Rigler, ambas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation, conforme relacionado à fl. 11 – volume I;
- a ação fiscal iniciou em 11/07/2007, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 44 e 45 – volume I), no qual o contribuinte foi intimado a esclarecer a natureza das operações efetuadas por meio das contas CHELLO S.A. e RIGLER S.A., nas quais figurava como beneficiário final, apresentando documentação comprobatória da origem dos recursos;
- apresentou resposta em que ratifica os termos da impugnação apresentada no processo nº 10650.002056/2006-00, cuja cópia foi juntada às fls. 51 a 101 – volume I, na qual limitou-se a declarar que não efetuou nem determinou qualquer operação de remessa de divisas para o exterior e, portanto, não poderia prestar informações sobre tais fatos.

Encontram-se acostados aos autos:

- Ofício nº 837/04 – PF/FT/SR/DPF/PR, de 27/04/2004, expedido pelo Delegado da Polícia Federal da Superintendência Regional do Estado do Paraná, requerendo a quebra de sigilo bancário no exterior da documentação referente a diversas contas mantidas no Merchants Bank (fls. 104 e 105 – volume I);
- Decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 27/04/2004 (fls. 106 a 109 – volume I);
- Ofício nº 66/2004/DRCI-SNJ-MI do Ministério da Justiça dirigido ao Procurador da República no Estado do Paraná, encaminhando documentação (fls. 111 a 116 – volume I) fornecida pelo escritório de segurança e imigração de *Newark Field* (fl. 110 – volume I);
- Ofício nº 0015/05/FTCC5, firmado pela Delgada de Polícia Federal Érika Mialik Marena, endereçado ao Sr. Paulo Roberto Falcão Ribeiro, Chefe da Divisão de Combate a Crimes Financeiros, solicitando o encaminhamento do material enviado pelo Consulado do Brasil em Nova York referente a diversas contas mantidas no exterior (fls. 117 e 118 – volume I);
- Documento em inglês, intitulado “Order to Disclose” da justiça americana (fls. 119 a 120 – volume I);
- Correspondência, em inglês, de 24/11/2004, firmada por Laura Billings, Assistant Distric Attorney of the County of New York (fl. 121 e 122 – volume I);
- Decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, no processo nº 2004.7000008267-0, de 29/04/2004 (fls. 123 a 127 – volume I);
- Relação das operações de transferências de recursos para o exterior em que aparece o nome contribuinte (fls. 128 a 133 – volume I);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1032/04-INC, de 20/04/2004, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da conta nº 530-098-709, denominada CHELLO S.A., bem como identificar seu titulares, procuradores ou representantes e principais relacionamentos com pessoas físicas e/ou jurídicas e descrever os documentos de relevância para o inquérito (fls. 138 a 145 – volume I);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 509/05-INC, de 15/03/2005, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da conta nº 9006708, denominada BEVERLY HILLS GROUP INC., bem como identificar seu titulares, procuradores ou representantes e principais relacionamentos com pessoas físicas e/ou jurídicas e descrever os documentos de relevância para o inquérito (fls. 149 a 157 – volume I);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 649/05-INC, de 29/03/2005, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da conta nº 9006708, denominada BEVERLY HILLS GROUP INC., e identificar transações financeiras em que constem os nomes informados no ofício de

solicitação, como ordenantes/remetentes ou beneficiários das ordens de pagamento, com base nos arquivos disponíveis para os exames; (fls. 158 a 161 – volume I);

- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2.171/2005-INC, de 12/08/2005, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da conta 030173019, denominada DIGITAL, bem como identificar seus titulares, procuradores ou representantes e principais relacionamentos com pessoas físicas e/ou jurídicas (fls. 163 a 174 – volume I);

As remessas de divisas para o exterior foram convertidas para reais, de acordo com a legislação vigente, e consolidadas na planilha de fl. 40 – volume I. Tais operações foram consideradas como dispêndios no Demonstrativo da Variação Patrimonial de fls. 18 e 19 – volume I (item “Outros dispêndios/aplicações”), apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2002, no valor de R\$1.508.526,41. Aduz o autuante que o imposto de renda apurado no lançamento anterior, em decorrência da mesma infração (acrécimo patrimonial a descoberto, ano-calendário 2002), foi compensado com o valor exigido no presente Auto de Infração (fl. 16 – volume I).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 188 a 241 - volume II, instruída com os documentos de fls. 242 a 249 - volume II, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 254 - volume II):

Em 13/11/2007 o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 188/249, requerendo o cancelamento do crédito tributário e alegando em síntese o que se segue.

Inicialmente, discorda da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto de R\$1.508.526,41 em 31/12/2002, uma vez que na Declaração de Ajusta Anual - DAA apresentada referente ao ano-calendário 2002 informou rendimentos não-tributáveis no valor de R\$2.320.000,00.

Reafirma não ter efetuado nem tampouco determinado que fosse efetuada qualquer operação que motivasse supostas remessas de divisas para o exterior, portanto não tem nenhuma informação a ser prestada com relação a estes fatos.

Argumenta que o levantamento de débitos com base em depósitos bancários e via dados da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF feriu o princípio constitucional da irretroatividade, uma vez que tal possibilidade apenas surgiu com a publicação da Lei nº 10.174/2001.

Junta vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que não deve prevalecer a tributação por presunção nem com prova emprestada, sendo ilegítimo o lançamento do imposto de renda apenas em extratos ou depósitos bancários.

Invoca os princípios da Capacidade Contributiva, Tipicidade Tributária e Legalidade, invocando sua condição de produtor rural, sendo inconstitucional a hipótese de substituição do sujeito passivo, por importação de seu patrimônio em medida diversa daquela correspondente ao fato tributário de que participa.

Por fim, contesta a utilização da taxa Selic como indexador do crédito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-22.962 (fls. 251 a 261 - volume II), de 19/03/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de prova inequívoca é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferências bancárias ao exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

MEIOS DE PROVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR

As informações constantes de relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF decorrem de Laudo Técnico do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborado a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, e identificam o contribuinte como sendo ordenante de remessas de recursos para o exterior, e constituem prova plenamente válida.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE

É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde, que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE APRECIÇÃO VEDADA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS CPMF.

Com a publicação da Lei nº 10.174, de 2001, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventualmente inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não aplicam a qualquer outra situação que não a que constituiu objeto da decisão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 27/04/2009 (vide AR de fl. 264 - volume II), o contribuinte interpôs, em 12/05/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 265 a 318 - volume II, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 319 - volume II), no qual alega, reitera os termos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 320 - volume II (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente importa esclarecer que, não obstante o contribuinte faça referência ao “item do AI – DEPÓSITOS BANCÁRIOS” (fl. 282 – volume II), transcrevendo decisão do Conselho de Contribuintes sobre o tema, verdade é que o lançamento decorrente de presunção de omissão de rendimentos apurada a partir acréscimo patrimonial a descoberto, prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte

cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

Pelo Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 18 e 19 – volume I, verifica-se que só foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2002 em decorrência das transferências bancárias internacionais, nos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2002, consideradas como dispêndios, conforme relacionado no item “Outros dispêndios/aplicações”. Esse é exatamente o ponto de discordância do contribuinte.

O recorrente afirma que não efetuou nem determinou que fosse efetuada qualquer operação que motivasse supostas remessas de divisas para o exterior e discorda do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de dezembro de 2002 (fl. 40 – volume I), uma vez que na Declaração de Ajusta Anual, referente aquele ano-calendário, informou rendimentos não-tributáveis no valor de R\$2.320.000,00 (fl. 178 – volume I).

Os principais documentos que embasaram o lançamento foram os Laudos de Exame Econômico-Financeiro nºs 1032/04-INC, 509/05-INC, 649/05-INC e 2.171/2005-INC (fls. 138 a 145, 149 a 161 e 163 a 174 – volume I) e relação das operações transferências de recursos para o exterior em que aparece o nome contribuinte (fls. 128 a 133 – volume I).

De acordo com os Laudos de Exame Econômico-Financeiro, elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, a empresa Beacon Hill Service Corporation – BHSC, sediada em Nova York, atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas e subcontas específicas. O objetivo desses laudos, a exceção do Laudo nº 649/05-INC, era consolidar a movimentação financeira das contas neles indicadas, bem como identificar seu titulares, procuradores ou representantes e principais relacionamentos com pessoas físicas e/ou jurídicas e descrever os documentos de relevância para o inquérito.

O Laudo nº 649/05-INC, relacionado à conta BEVERLY HILLS GROUP INC., visava, especificamente *“identificar transações financeiras em que constem os nomes informados no ofício de solicitação, como ordenantes/remetentes ou beneficiários das ordens de pagamento, com base nos arquivos disponíveis para os exames.”* (fl. 159 – volume I).

De acordo com os peritos, o material examinado era composto por mídias digitais (arquivos com transferências eletrônicas) e dossiês das contas investigadas, contendo cópias reprográficas dos documentos bancários e cadastrais (inclusive correspondências, bilhetes e anotações).

Com relação à conta CHELLO, os expertos informam que pelos documentos bancários, cadastrais e contratuais examinados (fl. 141 – volume I):

11. Em relação às informações prestadas no preenchimento da ficha de abertura de conta corrente (NEW CLIENT APPLICATION; §10, inciso x), com assinaturas em nome de Raul Henrique Srouf e de Richard A. de Mol Van Otterloo, foi

observado que somente existem informações cadastrais desses signatários, sendo excluída qualquer outra sobre a CHELLO S.A.

12. Nesse documento, há declarações dos signatários que iniciaram suas atividades de câmbio em 1980, anterior a data de constituição verificada nos documentos da CHELLO S.A. e que possuem agências de turismo constituídas no Brasil desde 1986.

Consta ainda dos laudos periciais que, com base nos documentos analisados, foram identificados os nomes de Rubens Tadeu Wendler Riglione e Marisa Gonçalves como representantes da conta BEVERLY HILLS GROUP INC. (fl. 157 – volume I), assim como os Srs. Raul Henrique Srour e Richard Andrew de Mol Van Otterloo, como responsáveis (procuradores ou titulares ou representantes) pela movimentação financeira da conta DIGITAL (fl. 172 – volume I).

Não se discute o valor probante do Laudo Pericial que fundamentou o lançamento, contudo, a identificação do contribuinte como ordenante e/ou beneficiário dos recursos para as contas investigadas não se deu de forma conclusiva, atestando somente que houve uma transferência em seu nome. De acordo com os peritos, o contribuinte não é titular nem representante de nenhuma das contas fiscalizadas e o exame da movimentação financeira baseou-se apenas em ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, não havendo menção a documento firmado pelo interessado ou conta de sua titularidade.

Apesar da existência de indícios de que os recursos movimentados nas contas fiscalizadas teriam sido transferidos com a participação do contribuinte, não se pode, sem prova de como tais recursos foram remetidos para o exterior ou de quem seria a real propriedade dos mesmos atribuí-la àquele cujo nome figura em uma ordem eletrônica de pagamento, sem que exista qualquer documento que o vincule, indubitavelmente, às operações de transferência.

Deveria a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, verificando junto aos bancos que originaram as transferências de que forma as operações foram realizadas, identificando com clareza as partes envolvidas, bem como rastreando as contas de entrada e saída de recursos, a fim de descobrir o real titular dos valores envolvidos. Não há nos autos provas sequer de que as transferências estivessem relacionadas a conta corrente na qual o contribuinte fosse o titular.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação vigente, a comprovação dos dispêndios ou aplicações fica a cargo do fisco.

Assim, ante a negativa da autoria das transferências de recursos pelo contribuinte, para se conformar a presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, além de comprovar que as operações financeiras foram de fato efetuadas por ele, caberia a fiscalização demonstrar que estas estariam vinculadas a aumento patrimonial ou consumo em prol do fiscalizado, o que não ocorreu. A simples transferência financeira não pode ser considerada como aplicação de recursos na elaboração dos demonstrativos de variação patrimonial quando não se demonstra sua destinação.

Esse entendimento já encontra pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 67 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 07/12/2010:

Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e

aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Dessa forma, pelo que dos autos consta, assiste razão ao contribuinte, devendo as transferências que lhe foram atribuídas serem excluídas do Demonstrativo de Variação Patrimonial. Com essa alteração, em todos os meses do ano-calendário fiscalizado os recursos são superiores às aplicações e/ou dispêndios remanescentes e, por conseguinte, não existe acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado, deixando-se, assim, de apreciar os demais argumentos trazidos pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga